



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Ação Civil Pública Cível 0000257-71.2020.5.09.0673

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/03/2020

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALH EM TRANSPORTES RODOV DE LONDRINA

ADVOGADO: THIAGO DA SILVA

ADVOGADO: SANDRO LUNARD NICOLADELI

ADVOGADO: ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS

ADVOGADO: ANDRE DA SILVA

RÉU: LONDRINA SUL TRANSPORTE COLETIVO LTDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
06ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
ACPCiv 0000257-71.2020.5.09.0673
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALH EM TRANSPORTES RODOV DE
LONDRINA
RÉU: LONDRINA SUL TRANSPORTE COLETIVO LTDA

O autor promove **ação civil pública** em face da ré, uma das empresas responsáveis pelo sistema de transporte público urbano em Londrina, pretendendo tutela de urgência. Invoca o direito coletivo à saúde dos trabalhadores que representa, com o fim de se adotarem medidas de precaução, prevenção e proteção, enumeradas na petição inicial, em face do risco de contaminação pelo novo coronavírus, causador da enfermidade conhecida como Covid-19.

Destaca que a atividade da ré, concessionária de serviço público urbano considerado essencial, não pode ser paralisada e sustenta que os trabalhadores por ele representados, em especial aqueles que atuam no setor de operações, estão diariamente expostos a risco iminente e considerável de contaminação pela Covid-19. Relata que a ré não tem fornecido “equipamentos básicos indispensáveis para proporcionar uma mínima proteção aos trabalhadores que estão atuando nos ônibus e terminais de embarque e desembarque, diretos e terceirizados”. Ressalta que o vírus é altamente contagioso, o que levou prefeitos de diversos municípios de outros Estados a suspender ou restringir o serviço de transporte público.

A legitimidade do sindicato para a ação civil pública é prevista no art. 8º, III, da Constituição, que lhe atribuiu à entidade o poder-dever de defender em juízo direitos e interesses individuais e coletivos dos integrantes da categoria, de forma ampla e abrangente, sendo para esse desiderato desnecessária qualquer autorização dos substituídos, como reconheceu o Supremo Tribunal Federal (STF, Recurso Extraordinário 214668, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 24.08.2007).

Além disso, a demanda tem por objeto “interesses ou direitos coletivos, assim entendidos [...] os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base” (Código do Consumidor, art. 81, II).

As medidas postuladas incluem o fornecimento de equipamentos de proteção individual, tais como máscaras, óculos, e luvas, e além do fornecimento de álcool gel antisséptico com 70% e de orientações gerais aos empregados sobre a forma de utilização dos produtos e noções de higiene. Destaca também a necessidade de desinfecção geral dos veículos de transporte público e instalações dos ambientes de trabalho.

As alegações do autor têm verossimilhança e estão lastradas em fatos notórios. No País e em todo o mundo chefes de Estado, líderes de governo — ao menos aqueles que se encontram à

altura do cargo — e autoridades sanitárias vêm destacando a enorme responsabilidade de cada cidadão diante do surto da Covid-19, que já atingiu todos os quadrantes do planeta, causando desespero, adoecimentos, mortes e inúmeros outros problemas, inclusive da natureza econômica, social e política. Essa responsabilidade alcança, naturalmente, os dirigentes das empresas, espaços via de regra sujeitos a riscos bastante elevados.

O quadro é grave e os trabalhadores em transporte coletivo urbano efetivamente integram grupo de risco, como sustenta o autor. Eles lidam com circulação diária de milhares de pessoas e os espaços físicos dos coletivos são dotados de sistemas de circulação de ar muitas vezes precários. A aglomeração é quase sempre inevitável.

O autor afirma que os trabalhadores são expostos a risco superior ao necessário, pois não lhes estariam sendo fornecidos equipamentos de proteção individual, havendo alusão, como se disse, a inadequações também no ambiente de trabalho. Como prova de suas alegações, apresenta o requerente notificação extrajudicial endereçada à administração da empresa (fls. 60/61), prova de medidas de autoridades municipais editadas sobre a matéria (fls. 63 e seguintes) e expedientes dirigidos ao Ministério Público (Promotoria da Saúde), ao Prefeito do Município, (fls. 73 e seguintes), além do conjunto de normas municipais e estaduais que disciplinam a matéria, no bojo da crise sanitária, no âmbito de suas respectivas competências, atendido assim o art. 376 do Código de Processo Civil. Apresenta também fotos dos empregados no ambiente de trabalho, atuando sem equipamentos de proteção individual.

A despeito desse conjunto probatório, pode-se cogitar de que as alegações da petição inicial consubstanciam fatos negativos, cuja prova integral é impossível ou quando menos bastante difícil. Não obstante, essa circunstância não inibe o deferimento da medida, pois (1) há início de prova bastante razoável e (2) o direito invocado é incontroverso e se a ré porventura já se encontra cumprindo a lei a tutela pretendida não lhe representará qualquer gravame. Afinal, a medida será inócua e não causará prejuízo algum à parte demandada, caso as alegações quanto à ausência de adoção de medidas de proteção da saúde dos trabalhadores não sejam verdadeiras.

Trata-se aqui de assegurar a efetividade ao direito à “redução dos riscos inerentes ao trabalho” assegurado no art. 7, XXII, da Constituição da República.

Devem ser sopesados valores e princípios, e não de modo discricionário, mas à luz daqueles valores e princípios plasmados na ordem constitucional vigente.

Cuida-se também do direito coletivo à saúde, à dignidade e, enfim, à cidadania, integrantes do catálogo dos direitos fundamentais (art. 5º da Constituição) que traduzem empiricamente a ideia de que a República do Brasil se funda nos valores da solidariedade e no propósito da construção de uma sociedade livre e justa (art. 5º da mesma Carta, a que se costuma designar *Constituição cidadã*).

Sopesados os riscos, que a moderna atividade judicante impõe, em sede de tutela de urgência, os valores e os princípios que se enfeixam no caso concreto, tenho, portanto, que a medida pode e deve ser deferida liminarmente.

Ressalvo, contudo, ser a petição inicial genérica ao pretender que a ré se abstenha de exigir a seus empregados o trabalho “em locais com alto risco de contágio”, sem definir quais seriam essas áreas. Infelizmente, é de alto risco, neste momento, o trabalho dos profissionais de transporte coletivo, sobretudo os da área operacional, por sua natureza e pela forma de contágio da doença. Não sendo possível definir quais são as áreas de alto risco, e nem mesmo como impedir o trabalho nelas, se se trata de atividade essencial, indefiro o pedido, por ora, nesse aspecto específico.

Postas essas razões, com fulcro nos arts. 6º e 7º, XXII, da Constituição, no art. 301 do Código de Processo Civil, e no art. 12 da Lei 7.347/85, **defiro a tutela de urgência** para ordenar à ré

1. que forneça, fiscalize e exija o uso de equipamentos de proteção individual, inclusive máscaras e luvas,
2. o fornecimento a cada um dos empregados de álcool em gel, antes do início da jornada de trabalho, para uso durante todo o seu transcurso, com respectivo recibo de entrega,
3. que oriente regularmente seus empregados sobre a utilização desse produto e das demais medidas e recomendações do serviço público de saúde, inclusive quanto à forma de lavar as mãos e ao não compartilhamento de itens de uso pessoal,
4. a manutenção do ambiente de trabalho sempre limpo e arejado, inclusive a com a higienização e desinfecção integral dos veículos usados no transporte coletivo, bem como de torneiras, maçanetas, banheiros, roletas de acesso e das dependências dos terminais de embarque e desembarque.

Assino para tanto o prazo de 24 horas, consignando que o eventual descumprimento das medidas ora deferidas, ademais da responsabilidade penal inerente, implicará aplicação da pena de **multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por trabalhador e por obrigação descumprida**, sem prejuízo de outras sanções e providências que se fizerem necessárias ao cumprimento da ordem ora emitida, inclusive quanto à requisição de força policial, na forma dos artigos 536 e 537 do CPC.

Expeça-se mandado para intimação da ré da presente decisão e de sua citação, com prazo de quinze dias para apresentar contestação ou outra resposta que entenda adequada, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

Cumpra-se com urgência, em qualquer horário, observado o disposto no art. 172, § 2º, do CPC.

Dê-se ciência à parte autora.

LONDRINA/PR, 26 de março de 2020.

REGINALDO MELHADO
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: REGINALDO MELHADO - Juntado em: 26/03/2020 19:21:25 - 77e999a
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/20032617352924600000074669340?instancia=1>
Número do processo: 0000257-71.2020.5.09.0673
Número do documento: 20032617352924600000074669340